



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano 850\$	Semestre 450\$
A 1.ª série . . . » 340\$	» 180\$
A 2.ª série . . . » 340\$	» 180\$
A 3.ª série . . . » 320\$	» 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$	
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$	
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 92/73:

Manda aplicar o regime previsto no Decreto-Lei n.º 48 605, de 4 de Outubro de 1968, aos governadores civis e aos governadores dos distritos autónomos das ilhas adjacentes.

Decreto-Lei n.º 93/73:

Define a competência administrativa dos comandantes-chefes nas províncias ultramarinas.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha:

Despacho:

Esclarece dúvidas acerca da antiguidade de oficiais graduados nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 48 865 e 49 462, respectivamente de 14 de Fevereiro e 27 de Dezembro de 1969.

Ministérios das Finanças e do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 94/73:

Autoriza o Ministro das Finanças a conceder à província da Guiné um subsídio extraordinário não reembolsável do montante de 20 000 000\$.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 175/73:

Aprova o modelo do certificado de lotação de passageiros referido no artigo 143.º do Regulamento Geral das Capitâneas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público o depósito do instrumento de ratificação, por parte de Portugal, da Convenção Relativa ao Comércio do Trigo.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional:

Portaria n.º 176/73:

Cria cursos de ensino básico de português em Hilden, República Federal da Alemanha.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 95/73:

Define as regras a que deve obedecer a concessão de diuturnidades aos professores dos quadros do ensino preparatório, secundário e médio.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 92/73

de 10 de Março

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos governadores dos distritos autónomos das ilhas adjacentes e aos governadores civis que tenham exercido funções por período superior a dez anos, quando delas hajam sido exonerados com mais de 65 anos de idade, é aplicável o regime do Decreto-Lei n.º 48 605, de 4 de Outubro de 1968.

Art. 2.º O disposto no Decreto-Lei n.º 48 605 é aplicável no caso de as funções nele contempladas, bem como aquelas a que se refere o presente decreto-lei, haverem sido exercidas interpoladamente, desde que o último período de exercício não haja sido inferior a cinco anos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 93/73

de 10 de Março

Atendendo a que, até à presente data, não foi legalmente definida a competência administrativa dos comandantes-chefes nas províncias ultramarinas;

Considerando que são orçamentalmente consignadas dotações aos referidos comandos;

Tendo em vista a necessidade administrativa de aos comandantes militares, navais e aéreos, ser atribuída

competência para autorizar despesas além dos montantes até agora consignados legalmente;

Convindo resolver o lapso existente e estabelecer as bases que devem regular esta matéria;

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os comandantes-chefes das províncias ultramarinas são competentes para autorizar despesas, por conta das verbas consignadas nos seus orçamentos, com obras ou com aquisições de material nos seguintes montantes:

- a) 2 000 000\$, para despesas que se celebrarem sem dispensa de concurso e de contrato escrito;
- b) 1 000 000\$, para despesas que se efectivarem com dispensa de qualquer dessas formalidades legais.

Art. 2.º Os limites de competência administrativa atribuídos legalmente aos comandantes militares, navais e aéreos, das províncias ultramarinas podem ser alargados por delegação a conceder pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, ouvidos os titulares dos respectivos departamentos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

=====

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DA MARINHA

Despacho

Removendo dúvidas levantadas acerca da antiguidade de oficiais graduados nos termos do Decreto-Lei n.º 48 865, de 14 de Fevereiro de 1969, e do Decreto-Lei n.º 49 462, de 27 de Dezembro de 1969, esclarece-se que os oficiais graduados de acordo com o artigo 2.º de qualquer daqueles diplomas devem ser considerados, para efeitos de antiguidade, como se tivessem sido promovidos na data da graduação, mesmo quando em confronto com oficiais de ramo diferente mas promovidos no mesmo posto ou equivalente.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha, 1 de Fevereiro de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional e Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.* — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.* — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 94/73

de 10 de Março

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Finanças a conceder à província ultramarina da Guiné um subsídio extraordinário não reembolsável do montante de 20 000 000\$.

Art. 2.º Para os fins indicados no artigo precedente é aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, um crédito especial da quantia de 20 000 000\$, a inscrever sob a forma seguinte:

Ministério do Ultramar

Outras despesas extraordinárias

Capítulo 16.º «Direcção-Geral de Fazenda»:

Guiné

Classificação funcional: 1.4

Despesas correntes

Artigo 182.º-A «Transferências — Exterior»:

N.º 1) Ultramar:

Alínea 1 «Subsídio extraordinário não reembolsável, nos termos do Decreto-Lei n.º 94/73, de 10 de Março»	20 000 000\$00
--	----------------

Art. 3.º Para compensação do crédito previsto no artigo anterior é anulada igual importância na verba descrita sob o artigo 70.º «Encargos de empréstimos a realizar», do capítulo 5.º do vigente orçamento do Ministério das Finanças.

Art. 4.º O processamento das importâncias a que se refere o crédito especial aberto pelo artigo 2.º terá lugar mediante folhas a processar pela Direcção-geral de Fazenda, do Ministério do Ultramar, que, depois de visadas pelos Ministros das Finanças e do Ultramar, serão postas a pagamento no Banco de Portugal.

Art. 5.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da Guiné.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

=====

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 175/73

de 10 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do artigo 143.º do

Regulamento Geral das Capitânicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho, que o certificado de lotação de passageiros referido no artigo acima indicado seja do modelo anexo a esta portaria.

Ministério da Marinha, 26 de Fevereiro de 1973. —
O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

REPÚBLICA  PORTUGUESA

MINISTÉRIO DA MARINHA

DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS DE FOMENTO MARÍTIMO

DIRECÇÃO DA MARINHA MERCANTE

CERTIFICADO DE LOTAÇÃO DE PASSAGEIROS

EMBARCAÇÃO.....

ZONA DE ACTIVIDADE.....

PORTO DE REGISTO.....

PROPRIETÁRIO.....

CLASSE	PAVIMENTO	NÚMERO DO CAMAROTE	NÚMERO DE BELICHES	LOTAÇÃO AUTORIZADA	LOTAÇÃO POR CLASSES
TOTAL DE CAMAROTES :			TOTAL DE PASSAGEIROS :		

Embarcação..... de..... de 19.....

O INSPECTOR DAS CONSTRUÇÕES NAVIAIS MERCANTES.

Formato A4 (210 mm × 297 mm)

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que a Embaixada de Portugal em Washington efectuou em 21 de Setembro de 1972, junto do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, o depósito do instrumento de ratificação, por parte de Portugal, da Convenção Relativa ao Comércio do Trigo, concluída na Conferência das Nações Unidas sobre o Trigo, realizada em Genebra em 1971, e aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 327/72, de 21 de Agosto.

2. Segundo o disposto no seu artigo 24.º, Portugal depositara já em 16 de Junho de 1971 uma declaração de aplicação provisória da referida Convenção.

3. Até à data do depósito do instrumento de ratificação por Portugal, segundo uma comunicação do

citado Departamento de Estado, depositaram os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão os seguintes países, nas datas indicadas:

África do Sul, em 10 de Junho de 1971.
 República Federal da Alemanha, em 21 de Maio de 1971 (declaração de aceitação provisória).
 Arábia Saudita, em 25 de Junho de 1971.
 Argentina, em 23 de Novembro de 1971.
 Austrália, em 15 de Junho de 1971.
 Áustria, em 22 de Junho de 1972.
 Barbados, em 10 de Junho de 1971.
 Bélgica, em 17 de Junho de 1971 (declaração de aceitação provisória).
 Bolívia, em 7 de Abril de 1972.
 Brasil, em 11 de Fevereiro de 1972.
 Canadá, em 10 de Junho de 1971.
 República da China, em 17 de Dezembro de 1971.
 Coreia, em 7 de Março de 1972.
 Costa Rica, em 16 de Junho de 1971.
 Cuba, em 16 de Junho de 1972.
 Dinamarca, em 15 de Junho de 1971.
 Equador, em 14 de Junho de 1971.
 Egipto, em 10 de Março de 1972.
 El Salvador, em 5 de Julho de 1972.
 Espanha, em 14 de Junho de 1971 (declaração de aceitação provisória).
 Estados Unidos da América, em 24 de Julho de 1971.
 Finlândia, em 31 de Janeiro de 1972.
 França, em 17 de Junho de 1971 (declaração de aceitação provisória).
 Grécia, em 2 de Junho de 1971.
 Guatemala, em 17 de Dezembro de 1971.
 Holanda, em 17 de Junho de 1971 (declaração de aceitação provisória).
 Índia, em 15 de Junho de 1971.
 Irlanda, em 14 de Junho de 1971.
 Israel, em 1 de Fevereiro de 1972.
 Itália, em 16 de Junho de 1971 (declaração de aceitação provisória).
 Japão, em 15 de Maio de 1972.
 Líbano, em 26 de Outubro de 1971.
 Líbia, em 21 de Junho de 1972.
 Luxemburgo, em 15 de Junho de 1971 (declaração de aceitação provisória).
 Maurícias, em 16 de Junho de 1971.
 Nigéria, em 22 de Setembro de 1972.
 Noruega, em 25 de Fevereiro de 1972.
 Paquistão, em 29 de Junho de 1971.
 Panamá, em 27 de Janeiro de 1972.
 Peru, em 10 de Junho de 1971.
 Portugal, em 21 de Setembro de 1972.
 Quênia, em 22 de Junho de 1971.
 Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, em 15 de Junho de 1971.
 Síria, em 14 de Junho de 1971 (declaração de aceitação provisória).
 Suécia, em 16 de Junho de 1971.
 Suíça, em 7 de Fevereiro de 1972.
 Trindade e Tabago, em 29 de Dezembro de 1971.
 Tunísia, em 1 de Maio de 1972.
 U. R. S. S., em 25 de Maio de 1971.
 Vaticano, em 20 de Dezembro de 1971.

4. Também a Comunidade Económica Europeia depositou, em 17 de Junho de 1971, uma declaração de aceitação provisória da Convenção.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 26 de Fevereiro de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *Luís Alberto de Vasconcelos Góis Fernandes Figueira*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 176/73

de 10 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 944, de 28 de Março de 1969, sejam criados cursos de ensino básico de português em Hilden, República Federal da Alemanha.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, 24 de Fevereiro de 1973. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 95/73

de 10 de Março

A diversidade de disposições legais em vigor, na metrópole e no ultramar, em relação ao serviço e ao tempo que deve ser contado para a concessão de diuturnidades aos agentes de ensino tem criado situações anómalas.

O presente diploma visa uniformizar os critérios a que deve obedecer a atribuição da regalia mencionada aos docentes que adquiriram a formação completa para o exercício dos respectivos cargos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Aos professores dos quadros do ensino preparatório, secundário e médio será conce-

dida, a requerimento seu, a 1.ª diuturnidade aos 10 e a 2.ª aos 20 anos de bom e efectivo serviço.

2. Independentemente do tipo de estabelecimento e da categoria em que tenha sido desempenhado, conta-se, para efeitos do disposto no número anterior, todo o serviço docente prestado pelos professores do ensino preparatório, secundário e médio, depois de terem obtido aprovação no Exame de Estado, ou de terem sido providos em lugares dos quadros se esse provimento não depender daquela habilitação.

3. Aos professores efectivos do ensino técnico profissional, aprovados no Exame de Estado do antigo 1.º grau, ser-lhes-á contado, para efeitos de diuturnidade, todo o tempo de serviço prestado depois de obtida aprovação no referido exame.

Art. 2.º — 1. Aos mestres dos quadros do ensino técnico profissional e médio será concedida, a requerimento seu, a 1.ª diuturnidade aos 10 e a 2.ª aos 20 anos de bom e efectivo serviço.

2. Independentemente do tipo de estabelecimento e da categoria em que tenha sido desempenhado, conta-se, para efeitos do disposto no número anterior, o serviço docente prestado no ensino técnico e médio depois de terem obtido aprovação em concurso público de habilitação.

Art. 3.º Para efeitos de concessão de diuturnidades, o ano é de 365 dias para o serviço prestado pelos professores e mestres efectivos e de 314 dias para o serviço prestado anteriormente ao provimento efectivo quando, nos termos dos artigos anteriores, deva ser legalmente contado.

Art. 4.º O serviço prestado no ultramar pelos professores e mestres, desde que o tenha sido nos termos do presente diploma, é contado para a concessão de diuturnidades.

Art. 5.º Os aumentos de vencimento resultantes da atribuição de diuturnidades só poderão ser autorizados a partir da data em que o requerimento do interessado for entregue na secretaria do estabelecimento de ensino onde estiver em exercício, contando para a atribuição todo o tempo de serviço prestado nas condições mencionadas nos artigos anteriores.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — José Veiga Simão.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.